



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997056 - PR (2025/0136322-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : CHARLES BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : FABRICIO BATISTA DE SOUZA - PR079898

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS CORRIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator no âmbito de processo penal. A parte agravante protocolizou o recurso em 3/6/2025, embora a decisão agravada tenha sido publicada em 27/5/2025. A certidão de prazo recursal atestou que o recurso foi apresentado fora do prazo legal de cinco dias corridos. Diante disso, discute-se o conhecimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível conhecer do agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, previsto em legislação e regimento interno aplicáveis ao processo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 39 da Lei n. 8.038/1990, o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o art. 798 do Código de Processo Penal estabelecem que o prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em matérias penais e processuais penais, não se aplica o regime de contagem em dias úteis previsto no Código de Processo Civil (art. 219 do CPC), prevalecendo a contagem contínua de prazos.

5. O agravo regimental foi interposto no dia 3/6/2025, após o prazo legal contado a partir da publicação da decisão agravada, ocorrida em 27/5/2025, conforme certificado nos autos.

6. Não houve demonstração de justa causa ou fato impeditivo que pudesse afastar a intempestividade, segundo entendimento consolidado no STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental interposto fora do prazo legal de cinco dias corridos, previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258 do RISTJ, é intempestivo e não deve ser conhecido.

2. Nas matérias penais e processuais penais, aplica-se a contagem de prazos em dias corridos, afastando-se a regra do art. 219 do CPC/2015.

3. A demonstração de justa causa para afastar a intempestividade exige prova inequívoca de impedimento absoluto do advogado para atuar ou substabelecer o mandato.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 997056 - PR (2025/0136322-4)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : CHARLES BATISTA DE SOUZA

ADVOGADO : FABRICIO BATISTA DE SOUZA - PR079898

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL DE 5 DIAS CORRIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de relator no âmbito de processo penal. A parte agravante protocolizou o recurso em 3/6/2025, embora a decisão agravada tenha sido publicada em 27/5/2025. A certidão de prazo recursal atestou que o recurso foi apresentado fora do prazo legal de cinco dias corridos. Diante disso, discute-se o conhecimento do agravo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível conhecer do agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, previsto em legislação e regimento interno aplicáveis ao processo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 39 da Lei n. 8.038/1990, o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e o art. 798 do Código de Processo Penal estabelecem que o prazo para interposição de agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em matérias penais e processuais penais, não se aplica o regime de contagem em dias úteis previsto no Código de Processo Civil (art. 219 do CPC), prevalecendo a contagem contínua de prazos.

5. O agravo regimental foi interposto no dia 3/6/2025, após o prazo legal contado a partir da publicação da decisão agravada, ocorrida em 27/5/2025, conforme certificado nos autos.

6. Não houve demonstração de justa causa ou fato impeditivo que pudesse afastar a intempestividade, segundo entendimento consolidado no STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental interposto fora do prazo legal de cinco dias corridos, previsto no art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e no art. 258 do RISTJ, é intempestivo e não deve ser conhecido.

2. Nas matérias penais e processuais penais, aplica-se a contagem de prazos em dias corridos, afastando-se a regra do art. 219 do CPC/2015.

3. A demonstração de justa causa para afastar a intempestividade exige prova inequívoca de impedimento absoluto do advogado para atuar ou substabelecer o mandato.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHARLES BATISTA DE SOUZA contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado pelo Juízo de primeiro grau como incurso nas sanções do art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal, à pena de 4 anos e 2 dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais 61 dias-multa (fls. 34/50).

Extrai-se dos autos, ademais, que o Tribunal *a quo*, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação criminal ali interposto pela Defesa (fls. 11/27). Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA EXIGUIDADE DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. ADEQUADA RECONSTRUÇÃO FÁTICA A PARTIR DAS PROVAS ORAIS COLHIDAS EM JUÍZO. ACUSADO QUE ADQUIRIU MOTOR DE VEÍCULO QUE SE TRATAVA DE PRODUTO DE ILÍCITO (ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR). ACRIMINADO QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR O DESCONHECIMENTO DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. PRÁTICA DO CRIME DESENVOLVIDA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO INAPLICÁVEL NA ESPÉCIE. SÚPLICA DE FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS BRANDO. INVIABILIDADE. CARGA PENAL E CONDIÇÃO DE REINCENTE QUE JUSTIFICAM A IMPOSIÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO. ALEGADO NA CONSIDERAÇÃO DAS

CIRCUNSTÂNCIAS BIS IN IDEM JUDICIAIS E REINCIDÊNCIA PARA A ESCOLHA DO REGIME. INOCORRÊNCIA. MEDIDA QUE DECORRE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA INTEGRALMENTE. . RECURSO CONHECIDO NÃO PROVIDO

I - Os elementos probatórios coligidos aos autos são suficientes para produzir a certeza moral necessária à manutenção da condenação do réu nesta Instância, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito previsto no artigo 180, §1º e §2º, do Código Penal.

II - É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito.

III - As alegações da defesa são frágeis, isoladas e destoam de todo o conjunto probatório amalhado pela acusação, que comprovou o pleno conhecimento pelo acusado acerca da origem ilícita do objeto, através dos atos por si exteriorizados.

IV - Perfeitamente imputável ao réu a conduta descrita no tipo do artigo 180, §1º do Código Penal pois, para que se configure a prática do delito em apreciação, basta se demonstrar a ocorrência de um dos verbos descritos em seu tipo penal, já que se trata de crime misto alternativo. No caso, o apelante praticou os núcleos do tipo adquirir a coisa que sabe ser produto de crime.

V - Suficientemente demonstrada a materialidade e autoria delitiva, a prova colhida foi capaz de reconstruir e elucidar os fatos, afastando o julgador da sombra da dúvida, de modo que não se faz possível a reforma da sentença com fulcro no princípio , porquanto a instrução criminal não in dubio pro reo deixa imprecisão nenhuma capaz de eivar a convicção deste órgão colegiado.

VI - Fixada a pena definitiva em 04 (quatro) anos 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias reclusão in casu, adequada é a imposição de regime fechado para início do cumprimento de pena, dada a condição de reincidente do apelante.

VII - Não há que se falar em na utilização das bis in idem circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal e da reincidência como elementos balizadores do regime inicial, eis que a medida decorre de expressa previsão legal e não tem por escopo agravar a pena, mas orientar a forma a ser cumprida de acordo com as particularidades do caso.

Em suas razões, sustenta a parte impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que houve "***VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 1 DO CPB E VIOLAÇÃO AO ARTIGO 180 § 1º DO CPP. ANALOGIA IN MALAN PARTEN***" (fl. 4, grifos no original).

Menciona, ademais: "***NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 59 DO CPB. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE***" (fl. 8, grifos no original).

Também acrescenta que deve ser reconhecida a atenuante da confissão espontânea, nos termos do que dispõe o enunciado da Súmula n. 545/STJ.

Requer, ao final, seja concedida a ordem de *habeas corpus*, no sentido de se (fl. 8):

- 1)- Concessão da medida liminar, por estar evidente a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para determinar a suspensão da execução da pena.
- 2)- Subsidiariamente, requer-se: a concessão do presente Writ para determinar a desclassificação para o delito de receptação culposa ou simples;
- 3)- A incidência da atenuante da confissão espontânea nos termos da Súmula 545 do STJ;
- 4) Correção do erro material na dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração dos antecedentes, para que seja aplicada a fração adequada de 4 meses e 15 dias (1/8);
- 5) A partir da nova dosimetria, requer-se a fixação do regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido principal, que seja ao menos fixado o regime semiaberto, afastando-se o regime mais gravoso.

A liminar foi indeferida (fls. 98/101) e as informações foram prestadas (fls. 109/149).

A manifestação do Ministério Público Federal dá-se pelo não conhecimento do writ (fls. 152/154).

Em decisão de fls. 156/161, não se conheceu da ordem de *habeas corpus*.

Daí a interposição do presente agravo regimental, por meio do qual se alega em síntese que "*A pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem a devida fundamentação concreta e idônea, em afronta ao disposto no artigo 59 do Código Penal. Ademais, foi arbitrado regime inicial fechado de forma desproporcional, sem a presença de circunstâncias judiciais negativas que o justificassem, contrariando os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade*" (fl. 165).

Menciona ainda que, "*Apesar de o paciente ter confessado expressamente os fatos em juízo, o Tribunal a quo deixou de aplicar a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Trata-se de omissão relevante que viola o devido processo legal, exigindo a concessão da ordem para o reconhecimento da referida atenuante, com os devidos reflexos na dosimetria da pena*" (fl. 165).

Ao final, requer (fl. 165):

- O afastamento da qualificadora prevista no §1º do artigo 180 do Código Penal;
- O reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP);
- A readequação da dosimetria da pena, com fixação da pena-base no mínimo legal;

A imposição de regime prisional compatível com os critérios legais e constitucionais aplicáveis.

Por meio de Petição de n. 00512917/2025, juntada aos autos em data de 5/6/2025, a defesa menciona que *"a exígua ultrapassagem do prazo decorreu de motivo de força maior, alheio à vontade deste patrono, o qual enfrentava estado de luto profundo e abalo emocional significativo, em virtude do falecimento de dois entes familiares próximos em curto intervalo: seu genitor, em 20 de maio de 2025, e sua avó materna, em 27 de maio de 2025"* (fl. 170).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser conhecido.

Como cediço, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos do que dispõe o art. 39, *caput*, da Lei n. 8.038/1990, e o art. 258, *caput*, do RISTJ.

No caso dos autos, a decisão agravada foi publicada em 27/05/2025 (fl. 162). Conforme *"CERTIDÃO DE PRAZO RECURSAL"* acostada aos autos (fl. 168), *"O prazo para interposição de agravo regimental em relação à decisão de folha 156 teve início em e término em e a petição n. 500274/2025 (AgRg) foi protocolizada em 28/05/2025 02/06/2025, 03/06/2025"*.

O agravo regimental, contudo, somente foi interposto em data de 3/6/2025 (fls. 164/167), fora, portanto, do prazo legal.

Por fim, cumpre mencionar, por oportuno, que, em que pese a Petição de n. 00512917/2025, juntada aos autos em data de 5/6/2025, na qual a Defesa menciona que *"a exígua ultrapassagem do prazo decorreu de motivo de força maior, alheio à vontade deste patrono, o qual enfrentava estado de luto profundo e abalo emocional significativo, em virtude do falecimento de dois entes familiares próximos em curto intervalo: seu genitor, em 20 de maio de 2025, e sua avó materna, em 27 de maio de 2025"* (fl. 170), tem-se que não se mostra cabível o pleito.

De fato, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, *"É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 (cinco) dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do*

Superior Tribunal de Justiça - RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal - CPP."
(AgRg no AREsp n. 2.234.526/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).

No mesmo sentido, e em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS.

I - É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990, 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal.

II - O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art.

1.003, § 5º, Lei 13.105/2015). Precedentes.

III - Na hipótese, a decisão agravada foi publicada em 10/11/2022 (fl. 297). O decurso do prazo legal teve início em 11/11/2022 (sexta-feira) e, pela contagem normal, o prazo expirou no dia 16/11/2022 (quarta-feira). Porém, a petição de interposição do agravo regimental só veio a ser recebida neste Tribunal em 30/11/2022 (fl. 2 do Expediente Avulso), fora, portanto, do prazo legal e após o trânsito em julgado da decisão monocrática, consoante certidão à fl. 299.

IV - É "firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que justa causa capaz de afastar a intempestividade do recurso interposto por motivo de doença do advogado somente se caracteriza quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (AgInt no REsp n. 1.673.033/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 24/10/2017).

Agravo regimental não conhecido. (AgRg nos AREsp n. 2.179.694/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/02/2023, DJe de 27/02/2023, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERPOSTO APÓS O PRAZO DE CINCO DIAS PREVISTO NO ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990 E NO ART. 258, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos dos arts. 258, caput, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, 39 da Lei n. 8.038/1990 e 798, caput e § 3º, do Código de Processo Penal, é intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos.

2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "[. .] em ações que tratam de matéria penal ou processual penal, não incidem as novas regras do Código de Processo Civil - CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219

da Lei n. 13.105/2015), ante a existência de norma específica a regular a contagem do prazo (art. 798 do CPP), uma vez que o CPC é aplicado somente de forma suplementar ao processo penal" (AgRg no AREsp n. 981.030/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 22/2/2017). Ademais, "a jurisprudência do STJ estabelece que advogados constituídos são intimados por meio do Diário da Justiça Eletrônico, não havendo prerrogativa de intimação pessoal" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.611.295/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 3/12/2024).

3. No caso dos autos, a decisão agravada deve ser considerada publicada para a agravante no dia 2/12/2024 (e-STJ fl. 17.160), e o agravo regimental foi interposto em 13/12/2022 (e-STJ fl. 17.165), quando já havia escoado o prazo legal de 5 dias para a sua interposição (conforme certidão de e-STJ fl. 17.178).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 829.375/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/02/2025, DJEN de 24/02/2025, grifei).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0136322-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 997.056 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106927620188160173 106927620188160173

EM MESA

JULGADO: 17/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABRICIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : FABRICIO BATISTA DE SOUZA - PR079898
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CHARLES BATISTA DE SOUZA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CHARLES BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : FABRICIO BATISTA DE SOUZA - PR079898
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.